

*Anexo I à Ata de Reunião do Conselho de Administração da Biomm S.A.,
realizada em 24 de fevereiro de 2016.*



BIOMM S.A.

CNPJ/MF N.º 04.752.991/0001-10

NIRE 31.300.016.510

**POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Artigo 1º. A presente Política de Divulgação tem como propósito estabelecer as diretrizes e os procedimentos a serem observados pela Companhia na divulgação de Ato ou Fato Relevante, estabelecendo as obrigações e os mecanismos de divulgação de informações relevantes ao mercado, bem como os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca dessas informações não divulgadas ao público, de modo a atender integralmente às disposições legais e regulamentares concernentes à divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM 358.

Artigo 2º. Estão sujeitas às normas e procedimentos desta Política de Divulgação, as Pessoas Vinculadas, as quais deverão aderir formalmente aos termos e disposições desta Política de Divulgação por meio da celebração do Termo de Adesão.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta Política de Divulgação, terão os seguintes significados:

“Acionista Controlador” ou “Acionistas Controladores”

é o acionista ou o grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o Poder de Controle da Companhia.

“Administradores”

são os diretores, membros do conselho de administração e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas,

criados ou que venham a ser criados pela Companhia, Coligadas e Controladas, por disposição estatutária.

“Ato ou Fato Relevante”

é qualquer (i) decisão dos Acionistas Controladores; (ii) deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na:

- (a) cotação dos Valores Mobiliários;
- (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; e/ou
- (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários, considerando-se em especial, mas sem limitação, os atos ou fatos listados do **Anexo I** desta Política de Divulgação.

“Companhia”

é a Biommm S.A.

“Comunicado ao Mercado”

é o instrumento por meio do qual a Companhia divulga informação que o Diretor de Relação com Investidores julgue pertinente levar ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado, ainda que a divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor.

“Conselheiros Fiscais”

são os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, eleitos por deliberação da assembleia geral da Companhia.

“Coligadas”

são as sociedades nas quais a Companhia tenha influência significativa, ou seja, detenha ou exerça o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional dessas sociedades, sem controlá-la, bem como quando a Companhia for titular de, pelo menos, 20% (vinte por cento) ou mais do capital social votante dessas sociedades, nos termos do Artigo 243, §§1º, 4º e 5º, da Lei das Sociedades Por Ações.

“Controladas”

são as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, seja titular de direitos de

sócia que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do Artigo 243, §2º, da Lei das Sociedades Por Ações.

“CVM”

é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Diretor de Relação com Investidores”

é o diretor da Companhia responsável pela execução e pelo acompanhamento da presente Política de Divulgação, cujas funções serão exercidas nos termos das instruções e regulamentações da CVM.

“Entidades do Mercado”

é o conjunto das bolsas de valores ou mercados de balcão organizado nas quais os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.

“Funcionários”

são os executivos e empregados da Companhia, independentemente de seu cargo, função ou posição e os estagiários.

“Informações Privilegiadas”

são (i) quaisquer Atos ou Fatos Relevantes ainda não divulgados ao público; ou (ii) quaisquer informações que, embora ainda não se enquadrem na definição de Atos ou Fatos Relevantes, possam vir a se enquadrar, e que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado.

“Informações Sensíveis”

são quaisquer informações sensíveis que não constituam Informações Privilegiadas e que normalmente não sejam divulgadas ao mercado, como, por exemplo, informações sobre vendas ou distribuidores. Uma Informação Sensível pode vir a se tornar uma Informação Privilegiada, caso seu conteúdo se afaste do padrão ou venha a ter um impacto significativo sobre os negócios do Companhia.

“Instrução CVM 358”

é a Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Lei das Sociedades por Ações”

é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Negociação Relevante”

é o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de qualquer acionista da Companhia, incluindo das pessoas referidas no Artigo 33 abaixo, ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia. Ressalvado o disposto no Artigo 12, §3º, da Instrução CVM 358, estão abrangidos pelo conceito de Negociação Relevante (a) a aquisição de quaisquer direitos sobre as ações da Companhia e (b) a celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações da Companhia, ainda que sem previsão de liquidação física.

“Pessoas Ligadas”

são as seguintes pessoas que mantenham vínculos com Administradores, Conselheiros Fiscais, membros dos órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, Coligadas e Controladas: (i) o cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais ou pelas demais Pessoas Ligadas.

“Pessoas Vinculadas”

são as pessoas indicadas no Artigo 13 da Instrução CVM 358, inclusive a Companhia, os Acionistas Controladores, os Administradores, os Conselheiros Fiscais, Funcionários, sociedades Controladas e/ou sob controle comum e respectivos acionistas controladores, membros da administração e de órgãos com funções técnicas ou consultivas, prestadores de serviços e outros profissionais que tenham aderido expressamente à Política de Divulgação e estejam obrigados à observância das regras nela descritas, ou, ainda, qualquer pessoa que, mesmo não tendo aderido à Política de Divulgação, tenha conhecimento da informação relativa a Ato ou Fato Relevante em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, seus Acionistas Controladores, suas Controladas ou Coligadas.

“Poder de Controle”

é o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou grupo de acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas.

“Política de Divulgação”

é esta Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Biom S.A.

“Termo de Adesão”

é o termo de adesão à presente Política de Divulgação, a ser celebrado conforme o modelo constante no **Anexo II**, nos termos do Artigo 16, § 1º, da Instrução CVM 358.

“Valores Mobiliários”

são quaisquer ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, derivativos de qualquer espécie lastreados em quaisquer dos instrumentos citados nesta definição independente da forma de liquidação (física e/ou financeira), ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivos de emissão da Companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

CAPÍTULO III – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4º. A presente Política de Divulgação tem por objetivo:

- (i)** prestar informação clara, precisa, completa e tempestiva aos acionistas da Companhia e aos investidores em geral;
- (ii)** garantir ampla e imediata divulgação de Ato ou Fato Relevante;
- (iii)** possibilitar acesso equânime às informações públicas sobre a Companhia aos acionistas da Companhia e aos investidores em geral;
- (iv)** zelar pelo sigilo de Ato ou Fato Relevante não divulgado;

(v) colaborar para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro; e

(vi) consolidar práticas de boa governança corporativa na Companhia.

Artigo 5º. As Pessoas Vinculadas deverão agir perante a Companhia e quaisquer terceiros, agentes do mercado de capitais ou não, com observância da boa-fé, lealdade, veracidade e transparência, bem como dos seguintes princípios gerais, estabelecidos abaixo.

Princípio da Liberdade de Decisão

As decisões de investimento (venda, compra ou permanência) são atos soberanos de cada investidor em Valores Mobiliários. O público investidor deve buscar melhores retornos por meio da interpretação da informação divulgada ao mercado e jamais no acesso privilegiado a tal informação.

Princípio do Acesso à Informação

Todo investidor necessita estar informado para que possa decidir bem. Portanto, é essencial que a Companhia garanta a disponibilidade de informações relevantes, com regularidade, tempestividade e qualidade. É obrigação das pessoas sujeitas à presente Política de Divulgação assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja completa, contínua e desenvolvida por meio dos Administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista na Política de Divulgação e na regulamentação em vigor.

Princípio da Igualdade de Tratamento

Todos os investidores devem ter igual acesso às informações para poderem exercer o seu direito de decidir. É preciso que as informações da Companhia estejam disponíveis a tempo de permitir que o investidor tome decisões informadas, e que o mesmo perceba um tratamento equitativo no processo. A divulgação de informações, voluntária ou involuntariamente, sem que fique acessível a todo o público alvo, não só é ilegal como interfere de maneira negativa no processo de formação de preço dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia.

Princípio da Transparência

As informações disponibilizadas ao público investidor devem ser transparentes, ou seja, devem refletir fielmente as operações e a situação econômico-financeira da Companhia.

Artigo 6º. As Pessoas Vinculadas se obrigam a observar, cumprir e zelar pelo cumprimento de todas as disposições desta Política de Divulgação, devendo para isso:

(i) proceder à comunicação imediata ao Diretor de Relação com Investidores, caso tenha conhecimento de atos ou fatos que possam configurar Ato ou Fato Relevante;

(ii) sempre que se certificar de omissão na divulgação de Ato ou Fato Relevante, comunicar tal Ato ou Fato Relevante diretamente à CVM;

(iii) comunicar à Companhia, na forma do Artigo 11 da Instrução CVM 358, informações referentes à titularidade e às negociações realizadas com Valores Mobiliários, bem como prestar as mesmas informações relativas às Pessoas Ligadas;

(iv) guardar sigilo das informações relevantes até sua divulgação ao mercado, e zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo;

(v) não utilizar as informações relevantes as quais tenham acesso em benefício próprio, bem como instruir as Pessoas Ligadas a fazerem o mesmo;

(vi) responsabilizar-se por qualquer ato das Pessoas Ligadas que esteja em desacordo com a presente Política de Divulgação;

Artigo 7º. A Companhia manterá em sua sede a relação das Pessoas Vinculadas e suas respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver qualquer alteração.

CAPÍTULO IV – PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 8º. A divulgação e comunicação de Ato ou Fato Relevante à CVM e às Entidades do Mercado, pelos canais institucionais de comunicação, assim como a adoção dos demais procedimentos previstos nesta Política de Divulgação, é obrigação do Diretor de Relação com Investidores.

Artigo 9º. O Ato ou Fato Relevante deverá ser divulgado imediatamente ao público por meio (i) de, pelo menos, 1 (um) portal de notícias devidamente indicado no Formulário Cadastral da Companhia, que disponibilizará ao mercado, com acesso gratuito, a integralidade da informação; (ii) da página na rede mundial de computadores da Companhia (<http://www.biommm.com>), em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e às Entidades de Mercado; e (iii) do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM. Não obstante a divulgação de Ato ou Fato Relevante pelos canais de comunicação supramencionados, qualquer Ato ou Fato Relevante poderá, a critério do Diretor de Relação com Investidores, ser adicionalmente publicado em jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia, podendo tal publicação ser feita de forma resumida, desde que indique os endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

Parágrafo Único – A informação deverá ser apresentada de forma clara e precisa, em linguagem objetiva e acessível ao público investidor. Sempre que for utilizado algum conceito técnico que, a critério do Diretor de Relação com Investidores,

seja considerado como de maior complexidade, uma explicação sobre o seu significado deverá constar da informação divulgada.

Artigo 10. Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior, o Diretor de Relação com Investidores deverá divulgar informação sobre o referido Ato ou Fato Relevante simultaneamente ao mercado, na forma estabelecida nesta Política de Divulgação.

Artigo 11. Toda informação relevante deverá ser divulgada ao mercado na forma de Fato Relevante, observados os termos desta Política de Divulgação. O **Anexo I** à presente Política de Divulgação contém uma lista exemplificativa de atos ou fatos considerados relevantes. Não obstante, caso o Diretor de Relação com Investidores julgue pertinente levar ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado qualquer informação, ainda que a divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor, deverá fazê-lo na forma de um Comunicado ao Mercado. Desta forma, procura-se garantir que a informação em questão seja divulgada de forma abrangente e uniforme. São exemplos não exaustivos de informações que deverão ser divulgadas na forma de Comunicados ao Mercado: (i) apresentações a analistas ou outros agentes do mercado; (ii) as Negociações Relevantes que a Companhia tome conhecimento, na forma da regulamentação vigente; (iii) esclarecimentos sobre consultas feitas à Companhia pela CVM ou pelas Entidades do Mercado; (iv) mudança de auditor independente; (v) pagamentos ordinários de proventos aos titulares de Valores Mobiliários da Companhia, dentre outros.

Parágrafo Único – As Informações Privilegiadas somente deverão ser divulgadas ao mercado quando se tornarem Atos ou Fatos Relevantes, ou em outras situações especiais nas quais, no melhor interesse da Companhia, devam ser tornar públicas.

Artigo 12. As Pessoas Vinculadas que tenham acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevante serão responsáveis por comunicar tais informações ao Diretor de Relação com Investidores e deverão verificar se o Diretor de Relação com Investidores tomou as providências previstas nesta Política de Divulgação em relação à divulgação da referida informação.

Parágrafo Primeiro – Caso as Pessoas Vinculadas verifiquem a omissão do Diretor de Relação com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, e desde que não tenha sido deliberada a manutenção do sigilo sobre o Ato ou Fato Relevante nos termos do Capítulo V desta Política de Divulgação, tais Pessoas Vinculadas deverão comunicar o Ato ou Fato Relevante imediatamente à CVM, de forma a se eximirem da responsabilidade a elas imposta pela regulamentação aplicável em tais hipóteses.

Parágrafo Segundo – Deverão ser esclarecidas junto ao Diretor de Relação com Investidores ou a pessoa por ele indicada, eventuais dúvidas das Pessoas Vinculadas acerca: (i) das disposições desta Política de Divulgação; (ii) da Instrução CVM 358 e demais regulamentação aplicável da CVM; (iii) da necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público; (iv) da relevância de qualquer informação que possa vir a se constituir um Ato ou Fato Relevante; (v) do momento da divulgação do Ato ou Fato Relevante; e (vi) das informações que podem ou não ser divulgadas por representante da Companhia que esteja participando de reunião, entrevista ou qualquer outro evento em que possa haver divulgação de informações.

Artigo 13. Sempre que a CVM ou as Entidades do Mercado exigirem do Diretor de Relação com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de Ato ou Fato Relevante, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, deverá o Diretor de Relação com Investidores inquirir as pessoas com acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevante, com o objetivo de averiguar se tais pessoas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Parágrafo Único – Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e demais Funcionários da Companhia que venham a ser inquiridos na forma deste Artigo 13 deverão responder à solicitação do Diretor de Relação com Investidores imediatamente. Caso não tenham condições de se encontrar pessoalmente ou de falar por telefone com o Diretor de Relação com Investidores no mesmo dia em que este tenha conhecimento da(s) exigência(s) da CVM ou das Entidades do Mercado, os Administradores, Conselheiros Fiscais ou Funcionários em questão deverão enviar correio eletrônico com informações e esclarecimentos ao Diretor de Relação com Investidores.

Artigo 14. Como regra geral, informações relativas a Ato ou Fato Relevante deverão ser divulgadas simultaneamente à CVM e às Entidades de Mercado, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Entidades do Mercado. Quando os Valores Mobiliários forem negociados simultaneamente em Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras, a divulgação deverá ser realizada antes do início ou após o encerramento dos negócios em todos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Parágrafo Único – Caso seja excepcionalmente imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relação com Investidores poderá, ao comunicar o Ato ou Fato Relevante, solicitar, sempre simultaneamente às Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da referida informação. O Diretor de Relação com Investidores deverá comprovar perante as Entidades do Mercado brasileiras que a suspensão de negociação solicitada também ocorreu nas Entidades do Mercado estrangeiras.

CAPÍTULO V – EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Artigo 15. Os Atos ou Fatos Relevantes podem excepcionalmente deixar de ser divulgados, se os Acionistas Controladores ou o Conselho de Administração da Companhia entender que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia. Nessas hipóteses, os procedimentos previstos nesta Política de Divulgação deverão ser adotados com o propósito de garantir o sigilo de tais Atos ou Fatos Relevantes.

Artigo 16. Caso o Ato ou Fato Relevante esteja relacionado a operações que envolvam diretamente os Acionistas Controladores, estes poderão instruir o Diretor de Relação com Investidores a não divulgar o Ato ou Fato Relevante, expondo os motivos de sua decisão.

Artigo 17. O Diretor de Relação com Investidores deverá divulgar imediatamente Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) a informação tenha se tornado de conhecimento de terceiros estranhos à Companhia e ao eventual negócio que caracteriza o Ato ou Fato Relevante;
- (ii) existam indícios subsistentes e fundado receio de que tenha havido violação do sigilo do Ato ou Fato Relevante; ou
- (iii) ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia.

Parágrafo Único – Caso o Diretor de Relação com Investidores não tome as providências necessárias para a imediata divulgação referida neste Artigo 17, a adoção das devidas providências caberá, conforme o caso, aos próprios Acionistas Controladores ou ao Conselho de Administração da Companhia, por intermédio de seu Presidente ou, na sua inércia, qualquer outro membro do Conselho de Administração.

Artigo 18. O Diretor de Relação com Investidores deverá ser sempre informado a respeito de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, sendo de sua responsabilidade, em conjunto com as demais pessoas que tiverem conhecimento de tal informação, zelar pela adoção dos procedimentos adequados para a manutenção do sigilo.

Artigo 19. Sempre que houver dúvida quanto à legitimidade da não divulgação de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, a questão poderá ser submetida à CVM, na forma prevista nas normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Caso a CVM decida pela divulgação do Ato ou Fato Relevante e determine ao Diretor de Relação com Investidores ou à Pessoa Vinculada, conforme o caso, que comunique o Ato ou Fato Relevante às Entidades do Mercado e ao público, o Diretor de Relação com Investidores ou a Pessoa Vinculada, conforme o caso, deverá proceder imediatamente à divulgação, na forma da Instrução CVM 358.

CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTOS PARA PRESERVAÇÃO DE SIGILO

Artigo 20. As Pessoas Vinculadas deverão (a) preservar o sigilo das informações pertinentes a Atos ou Fatos Relevantes às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação ao mercado, incluindo Informações Privilegiadas e Informações Sensíveis, sempre respeitando os procedimentos estabelecidos neste Capítulo VI; e (b) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, responsabilizando-se solidariamente na hipótese de descumprimento.

Artigo 21. Para o propósito de preservação do sigilo a que se refere o Artigo 20 acima, as Pessoas Vinculadas deverão observar e zelar pela observância dos seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem apropriadas diante de cada situação concreta:

- (i) divulgar a informação confidencial estritamente àquelas pessoas que delas imprescindivelmente precisem tomar conhecimento;

- (ii) não discutir a informação confidencial na presença de terceiros que delas não tenham conhecimento, ainda que se possa esperar que referido terceiro não possa intuir o significado da conversa;
- (iii) não discutir a informação confidencial em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem são as pessoas que podem dela participar;
- (iv) manter documentos de qualquer espécie referentes à informação confidencial, inclusive anotações pessoais manuscritas, em cofre, armário ou arquivo fechado, ao qual tenha acesso apenas pessoas autorizadas a conhecer a informação;
- (v) gerar documentos e arquivos eletrônicos referentes à informação confidencial sempre com proteção de sistemas de senha;
- (vi) circular internamente os documentos que contenham informação confidencial em envelopes lacrados, os quais deverão ser sempre entregues diretamente ao respectivo destinatário;
- (vii) não enviar documentos com informação confidencial por fac-símile, a não ser quando haja certeza de que apenas pessoa(s) autorizada(s) a tomar conhecimento da informação terá(ao) acesso ao aparelho receptor; e
- (viii) sem prejuízo da responsabilidade daquele que estiver transmitindo a informação confidencial, exigir de terceiro externo à Companhia que precise ter acesso à informação confidencial a assinatura de um termo de confidencialidade, no qual deve ser especificada a natureza da informação e constar a declaração de que o terceiro reconhece o seu caráter confidencial, comprometendo-se a não divulgá-la a qualquer outra pessoa e a não negociar com Valores Mobiliários antes da divulgação da informação ao mercado.

Artigo 22. Quando a informação confidencial precisar ser divulgada a Funcionário da Companhia, de sua controladora, Controlada ou Coligada, que não os Administradores ou os Conselheiros Fiscais, a pessoa responsável pela transmissão da informação confidencial deverá certificar-se de que a pessoa que receberá a informação confidencial tem conhecimento das disposições desta Política de Divulgação, exigindo, ainda, que esta pessoa assine o termo constante do **Anexo II** desta Política de Divulgação antes de lhe transmitir a informação confidencial.

Artigo 23. A Pessoa Vinculada que, inadvertidamente ou sem autorização, comunicar, pessoalmente ou através de terceiros, qualquer informação relevante a qualquer pessoa não vinculada, deverá informar tal ato imediatamente ao Diretor de Relação com Investidores, para que este tome as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII – ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Artigo 24. Cabe ao Diretor de Relação com Investidores verificar, diante da ocorrência de Ato ou Fato Relevante, a adequada observância das regras e procedimentos previstos nesta Política de Divulgação, informando qualquer

irregularidade ao Conselho de Administração imediatamente.

Artigo 25. A precisão e a adequação da forma e redação da informação divulgada ao mercado, conforme exigido pelo Parágrafo Único do Artigo 9 acima, serão verificadas pelo Diretor de Relação com Investidores.

Artigo 26. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Artigo 17 acima, que impliquem a necessidade de divulgação de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, ou da violação do sigilo de Ato ou Fato Relevante previamente à sua divulgação ao mercado, deverá o Diretor de Relação com Investidores realizar investigações e diligências internas na Companhia, inquirindo as pessoas envolvidas, que deverão sempre responder às suas solicitações de informações imediatamente, com o propósito de verificar o motivo que provocou a eventual violação do sigilo da informação.

Parágrafo Único – As conclusões do Diretor de Relação com Investidores deverão ser encaminhadas ao Conselho de Administração para as providências cabíveis, acompanhadas de eventuais recomendações e sugestões de alteração nesta Política de Divulgação que possam futuramente evitar a quebra do sigilo de informações confidenciais.

Artigo 27. O Diretor de Relação com Investidores deverá monitorar a negociação de Valores Mobiliários, adotando procedimentos para que lhe sejam informadas as negociações que ocorrerem em períodos que antecedem a divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante, com o propósito de identificar eventuais negociações vedadas pela legislação vigente por pessoas que tenham conhecimento de tal Ato ou Fato Relevante, comunicando eventuais irregularidades ao Conselho de Administração e à CVM.

CAPÍTULO VIII – ALTERAÇÃO NA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Artigo 28. Por meio de deliberação do Conselho de Administração, a presente Política de Divulgação poderá ser alterada nas seguintes situações:

- (i)** quando houver determinação expressa nesse sentido por parte da CVM;
- (ii)** diante de modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias;
- (iii)** quando o Conselho de Administração, no processo de avaliação da eficácia dos procedimentos adotados, constatar a necessidade de alterações.

Artigo 29. A alteração da Política de Divulgação da Companhia deverá ser comunicada à CVM e às Entidades do Mercado pelo Diretor de Relação com Investidores, na forma exigida pelas normas aplicáveis, assim como às pessoas que constem da relação referida no Artigo 33 abaixo.

CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Artigo 30. Os procedimentos de comunicação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários, conforme previstos neste Capítulo IX, baseiam-se no Artigo 11 da Instrução CVM 358.

Artigo 31. Os Administradores e os Conselheiros Fiscais deverão informar a titularidade de Valores Mobiliários emitidos pela própria Companhia, por suas controladoras ou Controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, seja em nome próprio ou de Pessoas Ligadas, bem como as alterações nessas posições.

Parágrafo Primeiro – A comunicação deverá ser encaminhada ao Diretor de Relação com Investidores e, por este, à CVM e às Entidades do Mercado, conforme modelo de formulário que constitui o **Anexo III** desta Política de Divulgação.

Parágrafo Segundo – A comunicação ao Diretor de Relação com Investidores deverá ser efetuada:

- (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- (iii) quando da apresentação do pedido de registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM.

Parágrafo Terceiro – A Companhia deverá enviar à CVM e, se for o caso, às Entidades do Mercado as informações referidas neste Artigo 31, com relação aos valores mobiliários negociados (a) por ela própria, suas Controladas e Coligadas; e (b) pelas demais pessoas referidas neste Artigo 31.

Parágrafo Quarto - A comunicação à CVM deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alterações nas posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no *caput* deste Artigo 31.

CAPÍTULO X – PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Artigo 32. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários que envolvam Negociação Relevante, conforme previstos neste Capítulo X, baseiam-se no Artigo 12 da Instrução CVM 358.

Artigo 33. Os Acionistas Controladores e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Companhia deverão comunicar à Companhia que realizaram Negociações Relevantes, inclusive as informações constantes do modelo de formulário, substancialmente conforme **Anexo IV** desta Política de Divulgação.

Parágrafo Único – A comunicação acerca das Negociações Relevantes deverá ser encaminhada ao Diretor de Relação com Investidores imediatamente após ser alcançada referida participação decorrente da Negociação Relevante.

Artigo 34. O Diretor de Relação com Investidores será responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e as Entidades do Mercado, bem como por atualizar o Formulário de Referência no campo correspondente, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados do recebimento da respectiva comunicação.

Artigo 35. Nos casos em que a aquisição resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que a referida aquisição gere obrigação da realização de oferta pública, nos termos do Estatuto Social da Companhia e da regulamentação aplicável, o adquirente deverá, ainda, tomar todas as providências necessárias para divulgação de aviso contendo as informações previstas no **Anexo IV** desta Política de Divulgação, nos canais de comunicação dispostos no Artigo 9º acima.

CAPÍTULO XI – INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 36. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

Parágrafo Único – Caso a eventual violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação esteja sendo imputada a membro do Conselho de Administração da Companhia, o referido membro estará impedido de votar na reunião do Conselho de Administração da Companhia que apreciar a matéria, mas poderá participar da reunião na medida necessária para exercício do seu direito de defesa.

Artigo 37. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38. A presente Política de Divulgação foi elaborada nos termos da Instrução CVM 358, mas não a substitui. Desse modo, as Pessoas Vinculadas e todos aqueles que aderirem à presente Política de Divulgação deverão observar todas as regras previstas na Instrução CVM 358.

Artigo 39. A Companhia deverá enviar cópia desta Política de Divulgação às Pessoas Vinculadas, por correspondência registrada, solicitando o retorno à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado conforme o **Anexo II** desta Política de Divulgação, o qual ficará arquivado na sede da Companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

Parágrafo Primeiro – Na assinatura do termo de posse dos novos Administradores deverá ser exigida a assinatura do termo constante do **Anexo II** desta Política de Divulgação, sendo-lhes dado conhecimento desta Política de Divulgação da Companhia.

Artigo 40. A presente Política de Divulgação entrará em vigor e substituirá a política vigente na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

ANEXO I À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE ATOS OU FATOS RELEVANTES

1. Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva.
2. Mudança no controle da Companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas.
3. Celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia.
4. Ingresso ou saída de sócio que mantenha com a Companhia contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa.
5. Autorização para negociação de Valores Mobiliários em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro.
6. Decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM.
7. Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou sociedades controladas.
8. Transformação ou dissolução da Companhia.
9. Mudança na composição do patrimônio da Companhia.
10. Mudança de critérios contábeis.
11. Renegociação de dívidas.
12. Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações.
13. Alteração nos direitos e vantagens de Valores Mobiliários.

- 14.** Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação.
- 15.** Autorização para aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e para a alienação de ações assim adquiridas.
- 16.** Lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de proventos em dinheiro.
- 17.** Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público.
- 18.** Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação.
- 19.** Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço.
- 20.** Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia.
- 21.** Modificação de projeções divulgadas pela Companhia.
- 22.** Requerimento de recuperação judicial, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

**ANEXO II À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

**MODELO DE TERMO DE ADESÃO À
POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

Pelo presente instrumento, [inserir nome ou razão social], [inserir qualificação – nacionalidade, estado civil, profissão, RG/RNE, se for pessoa física; identificar tipo societário se for pessoa jurídica], com endereço em [inserir endereço], inscrito(a) no [CPF/MF – CNPJ/MF] sob o nº [inserir número] (“Declarante”), na qualidade de [indicar cargo ocupado ou “Acionista Controlador”] da Biommm S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Praça Carlos Chagas, nº 49, 8º andar, bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.752.991/0001-10 (“Companhia”), vem, por meio deste Termo de Adesão, (i) declarar que tomou integral conhecimento das regras constantes da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Biommm S.A., aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em [•] de [•] de [•], nos termos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada; (ii) assumir o compromisso de observar as normas e procedimentos previstos em tal documento, (iii) além de pautar as suas ações em relação à Companhia sempre em conformidade com tais disposições.

O Declarante confirma o recebimento de cópia da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Biommm S.A. neste ato, e declara estar ciente da obrigação de comunicar imediatamente à Companhia, por escrito, a alteração de qualquer de seus dados cadastrais e posições acionárias, inclusive de Pessoas Ligadas.

[inserir local e data de assinatura]

[Nome ou Denominação]

ANEXO III À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA

BIOMM S.A.

NEGOCIAÇÕES REALIZADAS COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA COMPANHIA E DE SUAS CONTROLADAS E/OU CONTROLADORAS QUE SEJAM COMPANHIAS ABERTAS

Em [mês/ano] [foram/não foram] realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o Artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, sendo que possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos.

Denominação da Companhia: Biomm S.A.							
Nome: [•]						CPF/CNPJ: [•]	
Qualificação: [•]							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	% de participação	
						Mesma Espécie/ Classe	Total
[•]	[•]				[•]	[•]	[•]
Movimentações no Mês							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características Dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
			Total		[•]		[•]
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	% de participação	
						Mesma Espécie/ Classe	Total
[•]	[•]				[•]	[•]	[•]

ANEXO IV À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.

AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante:	
Qualificação:	CNPJ/CPF:
Data do Negócio:	
Companhia Emissora:	
Tipo de Negócio:	
Tipo de Valor Mobiliário:	
Quantidade [Adquirida/Alienada]:	
Quantidade por Espécie e Classe Detidas Após a [Aquisição/Alienação]:	
Preço:	
Corretora Utilizada:	
Objetivo da Participação:	
Se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia:	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia:	
Se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do Art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976:	
Outras Informações Relevantes:	